

§ 1.º O conselho consultivo neste artigo referido será ouvido em tudo o que respeitar à orientação da propagação e à organização de serviços das Casas da Metrópole e do Ultramar.

§ 2.º Os membros do conselho têm a faculdade de dirigir ao agente geral das colónias todas as propostas tendentes a desenvolver ou aperfeiçoar os serviços das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar que entenderem convenientes.

Art. 7.º Anualmente os gerentes das Casas da Metrópole e o gerente da Casa do Ultramar apresentarão ao agente geral das colónias o seu plano de trabalho para o ano seguinte, acompanhado dos esclarecimentos e documentação necessários. Este plano será sujeito a discussão do conselho referido no artigo anterior, devendo sofrer as alterações que o agente julgar conveniente introduzir-lhe.

§ único. Os planos anuais de trabalho das Casas serão submetidos à aprovação do Ministro das Colónias juntamente com o plano geral de trabalhos da Agência referido no artigo 12.º do decreto n.º 21:988.

Art. 8.º Os gerentes das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar respondem perante o agente geral das colónias por todos os actos de administração que praticarem, estando obrigados a cumprir as instruções que por êle lhes forem transmitidas.

Art. 9.º As despesas e receitas das Casas serão previstas e autorizadas no orçamento da Agência Geral das Colónias; cada Casa constituirá um serviço para o efeito da descrição orçamental das despesas. As despesas comuns às Casas da Metrópole ou a estas e à Casa do Ultramar serão descritas com as da Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar da Agência Geral das Colónias. As receitas das Casas serão descritas entre as receitas da Agência, podendo ser consignadas a certa Casa quando forem receitas próprias dela.

§ único. Nos orçamentos das Casas é permitida a transferência de verbas dentro dos limites da receita total prevista, por iniciativa do respectivo gerente e mediante simples comunicação ao agente geral, quando não houver alteração no plano anual de trabalhos da Casa. Havendo alteração d'êste plano, as transferências dependem de autorização do Ministro das Colónias.

Art. 10.º Constituem receitas das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar:

a) Os subsídios que pelo Governo Central ou pelos governos coloniais lhes forem arbitrados, proporcionalmente ao número de Casas estabelecidas nas colónias e na metrópole;

b) As receitas provenientes dos serviços de procuradoria e agência;

c) As receitas provenientes da publicidade individual.

§ único. As receitas à responsabilidade dos gerentes das Casas estarão sempre depositadas na filial do banco emissor na colónia, em conta especial.

Art. 11.º A prestação de contas das Casas será anualmente feita nos termos por lei aplicáveis à Agência Geral das Colónias.

Art. 12.º Cada uma das Casas criadas pelos artigos 1.º e 2.º, ou que venham a criar-se em virtude do artigo 3.º, terá seu gerente próprio, com a responsabilidade da sua administração e serviços.

§ 1.º A permanência de cada gerente das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar na gerência da mesma Casa não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2.º Os gerentes terão o ordenado de categoria de chefes de divisão da Agência Geral das Colónias e a gratificação especial que lhes fôr arbitrada pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção a carestia de vida na localidade onde estiverem colocados, as responsabilidades do cargo e conhecimentos exigidos.

§ 3.º As delegações serão chefiadas por chefes de de-

legaçoão, com a categoria de primeiros oficiais e a gratificação que nos termos do parágrafo anterior lhes fôr arbitrada.

Art. 13.º Os gerentes das Casas, antes de entrarem em exercício, prestarão caução do cargo, nos termos aplicáveis aos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ único. A quantia exigida como caução será de 20.000\$, a prestar em dinheiro, títulos de dívida pública tomados com a depreciação de 20 por cento sobre a cotação corrente ou por meio de fiança idónea.

Art. 14.º Os gerentes das Casas terão sempre o agente geral ao corrente da sua actividade, enviando-lhe mensalmente relatórios e contas correntes.

Art. 15.º O pessoal empregado no serviço das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar deverá ser recrutado, por meio de contrato, entre portugueses que tenham mais de dezóito e menos de cinquenta anos de idade e que tenham noções práticas sobre as possibilidades da indústria nacional e conhecimentos e experiência de ordem comercial.

§ 1.º Os contratos serão feitos pela Agência Geral das Colónias, com a devida autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As passagens e licenças do pessoal das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar aplicar-se-á a lei geral.

§ 3.º O pessoal de cada Casa da Metrópole e da Casa do Ultramar será o que as necessidades do serviço exigirem de modo imprescindível, enquanto a experiência não permitir fixar os seus quadros.

Art. 16.º A direcção de cada Casa elaborará o seu regulamento privativo, que será submetido à aprovação do Ministro das Colónias por intermédio do agente geral.

Art. 17.º A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias denominar-se-á, de futuro, «Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar» e pertence-lhe dar execução às decisões do agente geral das colónias no que respeita às Casas da Metrópole e do Ultramar, coordenando e disciplinando a actividade de todas.

§ único. A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias mantém as atribuições que pelo n.º 2.º do artigo 2.º e pelo artigo 15.º do decreto n.º 21:988 actualmente lhe pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 23:446

Considerando que o decreto n.º 21:580, de 10 de Agosto de 1932, fixou em bases legais a especialização clínica das Universidades e estabeleceu o correspondente título de médico especialista de modo a reconhecer a êste uma efectiva capacidade profissional e científica;

Convindo facilitar e promover o ingresso nos quadros de saúde coloniais a médicos especializados naqueles ramos da cirurgia e da medicina de que mais careçam os hospitais principais, chamando para esse fim os profissionais que, tendo prática comprovada em estabelecimentos de ensino e assistência, satisfaçam ao mesmo tempo às condições legais exigidas nos concursos para a admissão do pessoal médico nas colônias;

Convindo assim modificar as condições em que o decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, faculta aos médicos dos quadros coloniais a especialização, à custa da colónia respectiva, em cursos de duração forçadamente curta e porventura desacompanhados da prática correspondente que o médico subsidiado somente pode adquirir depois, gradualmente e a longo prazo, com a experiência clínica da especialidade exercida na colónia onde serve;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as colônias a subsidiar, por meio de verba para esse efeito especialmente inscrita nos orçamentos, os médicos dos seus quadros que desejem, durante qualquer período de licença na metrópole a que tenham legalmente direito, frequentar por tempo não superior a cinco meses, no estrangeiro, um curso de aperfeiçoamento ou de especialização em qualquer ramo da medicina tropical, nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º É condição indispensável para poder frequentar estudos de aperfeiçoamento ou de especialização nos termos do presente diploma ter o médico o curso da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

§ 2.º São abrangidos pelas disposições do presente decreto-lei os médicos dos quadros de saúde naturais do ultramar, habilitados com a formatura por qualquer das Faculdades do continente da República.

Art. 2.º Os médicos que quiserem aproveitar-se das vantagens referidas no presente decreto-lei assim o requererão ao governador da colónia onde estiverem em serviço, indicando:

a) O curso de especialização ou de aperfeiçoamento que pretendem frequentar;

b) O país onde desejam fazê-lo;

c) E, quando tenham previamente colhido os elementos precisos, o nome do professor, do hospital e clínica, a época da frequência e a duração do curso.

§ único. No caso de não terem podido obter os esclarecimentos referidos na alínea c) protestarão prestá-los logo que cheguem ao país de destino.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente será informado pelo chefe dos serviços de saúde, mostrando:

a) A conveniência para a colónia da educação de um especialista no ramo da medicina tropical indicado pelo requerente;

b) As aptidões de que o requerente tenha dado provas na sua prática hospitalar ou pública, ou por trabalhos apresentados à Repartição de Saúde;

c) Que o requerente prestou nas colônias o tempo de serviço a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º No caso de haver mais de um concorrente ao mesmo curso de aperfeiçoamento ou de especialidade na mesma ou em diferente época deverá ser preferido o que tenha revelado maiores aptidões e menos idade, tendo sempre em vista, mediante informação do chefe dos serviços de saúde, a circunstância de ser ou não conveniente dotar a colónia com mais do que um especialista do mesmo ramo.

§ 2.º O governador, antes de despachar o requerimento a que se refere o artigo 2.º, mandará ouvir, se

assim o entender, o conselho de saúde e higiene da colónia ou a entidade técnica que lhe corresponda.

Art. 4.º Os médicos a quem fôr deferido o requerimento, nos termos dos artigos antecedentes, terão, enquanto frequentarem o curso de especialização ou de aperfeiçoamento, direito a um subsídio, pago mensalmente, igual à diferença entre os vencimentos que na colónia lhes competem, quando em serviço activo, e aqueles a que têm direito na metrópole na situação de licença que tiverem requerido. Este subsídio é acrescido do reembolso da importância das viagens de ida e de regresso que para o lugar de residência tenham feito e que o Estado não tenha pago.

Art. 5.º O subsídio no artigo anterior mencionado só pode ser dado aos facultativos que na colónia tenham tido uma permanência em serviço que lhes dê direito à concessão de licença graciosa.

Art. 6.º O direito ao subsídio a que se refere o artigo 4.º adquire-se desde o dia da inscrição no curso de especialização ou de aperfeiçoamento até ao dia que este terminar, dentro do prazo da licença que o médico subsidiado tiver requerido.

Art. 7.º Ao médico subsidiado compete fazer a prova:

a) De que se inscreveu no curso cuja frequência requereu;

b) De que, tendo-o seguido assiduamente, o completou com proveito.

§ único. Todos os documentos comprovativos a apresentar nos termos deste diploma serão autenticados pelo agente consular português.

Art. 8.º Os médicos que venham à metrópole nas condições deste decreto recebem, como até aqui, pelas repartições competentes do Ministério das Colônias os abonos a que têm direito nas situações em que legalmente se encontrem e, directamente ou por intermédio de bastante procurador, do governo da respectiva colónia o subsídio concedido nos termos deste decreto-lei.

Art. 9.º A liquidação do subsídio mensal far-se-á por inteiro e de uma só vez quando na colónia se receba a prova de inscrição a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º Poderá contudo a autoridade superior da colónia mandar adiantar ao médico, sob fiança idónea, até dois meses de subsídio e a importância da viagem de ida desde o lugar de residência durante a licença até ao ponto onde funcionar o curso, quando pela distância se reconheça que pode haver prejuízo na demora do pagamento.

§ 2.º A importância das despesas das viagens que o médico tenha feito à sua custa devidamente autorizado, nos termos deste decreto, ser-lhe-á paga no seu regresso à colónia, depois de comprovada a conclusão do curso por êle seguido e da apresentação de um trabalho científico da especialidade, destinado a publicação oficial pelos serviços de saúde da colónia ou pela Agência Geral das Colônias, depois de aprovado superiormente.

Art. 10.º O médico que tiver recebido subsídio nos termos deste decreto-lei fica obrigado a permanecer na colónia que o tiver subsidiado, em serviço da sua profissão, pelo menos durante três anos, e no serviço das colônias pelo menos durante mais cinco, além daqueles que, por disposição legal anterior, tenha de servir, não podendo durante estes prazos ser-lhe concedido passar à situação de licença ilimitada, à de inactividade temporária, aposentação ou qualquer outra que iluda ou demore o cumprimento desta obrigação, salvo o caso de punição disciplinar.

§ 1.º Aquele que por qualquer motivo, tendo recebido subsídio, não conclua ou, tendo recebido adiantamento, não encete a frequência do curso de aperfeiçoamento ou especialização a que se destinava fica obrigado a reembolsar a colónia, até ao fim da licença, de todas as despesas feitas, acrescidas do juro da lei.

§ 2.º Considera-se, para todos os efeitos d'êste diploma, como conclusão do curso de aperfeiçoamento ou especialização, que o médico subsidiado é obrigado a comprovar, o despacho do Ministro das Colónias ao tomar conhecimento do trabalho científico da especialidade a que se refere o § 2.º do artigo 9.º; a cópia d'êste trabalho deverá, antes da publicação, ser remetida para aquele feito à Repartição de Saúde do Ministério, com informação, sobre o seu valor, do conselho de saúde e higiene da colónia ou da entidade técnica que lhe corresponda.

Art. 11.º Compete exclusivamente aos governos das colónias a concessão das vantagens constantes d'êste decreto-lei.

Art. 12.º Na regulamentação d'êste diploma os governos das colónias terão em atenção a parte que depende das conveniências da respectiva colónia, o número de médicos a subsidiar anualmente, tendo em vista o disposto no final do § 1.º do artigo 3.º, e o ramo da especialização em medicina tropical que à colónia mais convenha. A concessão de subsídio depende sempre da inscrição da verba necessária no capítulo 10.º do orçamento.

Art. 13.º Os governos das colónias são autorizados, precedendo informações justificativas dos chefes de serviços de saúde, a oriar, anexos aos hospitais principais, serviços de especialidades médicas, ainda que estranhas à medicina tropical, logo que para êsse fim tenham pessoal habilitado.

Art. 14.º Quando nos quadros de saúde das colónias houver necessidade de qualquer médico especializado, deverá, havendo vaga, ser aberto concurso documental no Ministério das Colónias, nos termos gerais da legislação em vigor; o Ministro das Colónias no despacho que mandar abrir o concurso, sob proposta da Repartição de Saúde, indicará as condições de especialidade científica necessárias para a admissão e, além delas, as que devam estabelecer preferência entre os candidatos.

Art. 15.º Aos actuais médicos dos quadros de saúde das colónias que tenham sido especializados ao abrigo do decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, é mantida a situação que lhes tenha sido criada por êsse motivo ou o direito a ela, seja qual fôr a colónia em que se encontrem ou vierem a ser colocados, se nela não estiver provido, em conformidade com o mesmo diploma, o respectivo lugar de médico especializado.

§ único. Os médicos dos quadros de saúde que à data da publicação d'êste diploma se encontrem na situação de subsidiados ao abrigo do citado decreto n.º 6:998 continuarão até final o seu curso de especialização se esta tiver lugar no estrangeiro, applicando-se-lhes, pelo que respeita ao subsídio, as disposições do presente diploma desde a data da sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia a que pertencerem.

Art. 16.º E o Ministério das Colónias autorizado a criar, precedendo proposta da direcção geral competente, pela respectiva Repartição de Saúde, gabinetes de especialidade anexos ao Hospital Colonial de Lisboa, quando haja, devidamente habilitados, médicos dos quadros de saúde com situação de permanência na metrópole.

Art. 17.º Compete à Escola de Medicina Tropical de Lisboa, nos termos que em diploma especial forem determinados, a função de aperfeiçoamento cultural dos médicos diplomados com o respectivo curso e que pertençam aos quadros de saúde das colónias. Efectivar-se-á esta função não só pelo auxilio que lhes fôr facultado na aquisição do material para análises, em conformidade com o artigo 4.º do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, como também por outros meios ao alcance da Escola, e nomeadamente pela facilitação do acesso a cursos especializados, congressos ou confe-

rências no continente, colónias ou estrangeiro que interessem à medicina e hygiene tropicais, em condições iguais às que se acham estabelecidas para as missões de estudo referidas no artigo 19.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 18.º É revogado o decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, cujos efeitos cessam imediatamente com a publicação do presente diploma, tendo em atenção o disposto no § único do artigo 15.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto-lei n.º 23:447

O rápido e extenso desenvolvimento que o ensino particular de grau médio tomou nos últimos anos determinou em todo o País, como o demonstram as recentes estatísticas do seu movimento, a oriação de formas de actividade docente e discente que a legislação não pudera prever e por isso apenas artificialmente se enquadravam nas organizações que tinham sido devidamente reguladas. A revisão do Estatuto do Ensino Particular, promulgado pelo decreto n.º 20:613, apesar da sua recente data, tornou-se por isso imperiosa, para dar ou negar sanção jurídica às realidades surgentes dos novos aspectos que a iniciativa particular criou nos domínios da acção cultural, consoante as possibilidades previstas nas leis orgánicas do ensino oficial. O Estatuto do Ensino Particular, de harmonia com a legislação então vigente, apenas tinha admitido o ensino privado que se destinasse a proporcionar habilitações por diplomas oficiais sancionáveis, quando ministrado segundo os planos adoptados nas escolas oficiais correspondentes. O Estatuto do Ensino Secundário, posteriormente publicado, admitiu porém a possibilidade de se professarem no ensino particular os seus programas por plano diferente, prevendo e regulando até a maneira de se verificarem por exames singulares as habilitações nêle adquiridas. O ajustamento dos diplomas que regulavam as duas espécies de ensino secundário tornou-se desde então necessário, tanto para satisfazer indeclináveis deveres de coerência legislativa, como para evitar que se sancionassem por processos idênticos realidades docentes e discentes que se processavam por maneiras inteiramente distintas. Em ordem a êste fim determina-se pelo presente decreto-lei que as habilitações proporcionadas pelo ensino secundário particular apenas poderão ser verificadas pelos processos com que se apuram as habilitações dos alunos do ensino oficial, quando forem ministradas segundo os planos oficiais, em estabelecimentos particulares organizados à semelhança dos do Estado, e preceitua-se que o ensino particular que intenta professar os programas das escolas oficiais por plano diferente seja verificado por exames singulares, nos termos previstos e regulados pelo Estatuto do Ensino Secundário, mas com propinas a todos acessíveis. Promulgam-se ainda algumas disposições regu-